



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601200-72.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Eliane Quintans de Souza

Advogados: Luís Fernando Coimbra Albino – OAB: 52671/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE CONHECIMENTO.

1. É de 3 (três) dias o prazo para a interposição de agravo interno, conforme dispõe o § 8º do art. 37 do Regimento Interno do TSE. Superado o prazo, a irrisignação é intempestiva.

2.O prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro não se suspende aos sábados, domingos e feriados, segundo previsão do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, Eliane Quintans de Souza interpõe agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial intempestivo e manteve o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura da agravante ante a falta de comprovação do prazo mínimo de filiação partidária, conforme a seguinte ementa (ID 459053):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões de agravo interno, sustenta a agravante que a “*intempestividade não merece prosperar porque (...) não foi intimada da inclusão do seu processo em pauta de julgamento conforme cópia do mural em anexo, contrariando o da Art. 7º, VII da Res. 315/2018 do TRE/RS onde prevê: ‘Serão publicados em mural eletrônico os atos para os quais haja previsão de publicação ou de intimação em Secretaria, a saber: (...) VII – intimação da pauta de julgamento de processos; (...)’.* Além disso, o Sistema PJE tem ocorrido falhas sem o suporte no final de semana, tolindo a acesso à justiça do cidadão” (ID 504700).

Além disso, reitera as alegações deduzidas nas razões do recurso especial quanto ao preenchimento de todas as condições de elegibilidade, visto que “*apresentou de maneira ilibada as provas de filiação partidária*” (ID 504700).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta conhecimento.

Busca a agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade.

Contudo, verifica-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral foi publicada em mural em 3.10.2018, quarta-feira, (ID 478558), iniciando-se o prazo para interposição do agravo interno em 4.10.2018, quinta-feira, sendo o termo final o dia 6.10.2018 (sábado). Todavia, o agravo foi interposto em 7.10.2018, domingo (ID 504700), após o mencionado tríduo legal mencionado.

Frise-se que o prazo para a interposição de agravo de instrumento é de 3 (três) dias, conforme dispõe o art. 258 do Código Eleitoral e o § 8º do art. 37 do Regimento Interno do TSE, contados a partir da publicação da decisão em mural.

Com efeito, durante o período eleitoral, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro não se suspende aos sábados, domingos e feriados, segundo previsão do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, não conheço do intempestivo agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0601200-72.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Eliane Quintans de Souza (Advogados: Luís Fernando Coimbra Albino – OAB: 52671/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601200-72.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

RECORRENTE: ELIANE QUINTANS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: MAXSWEL SANT ANNA HOFFMANN - RS1083890A, JEFFERSON DOS SANTOS - RS1002200A, LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS0526710A, MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR - RS8867000A, EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de Recurso Especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que acolheu os embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Eliane Quintans de Souza, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, nos seguintes termos (ID 369256):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO O PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Oposição contra decisão monocrática que deferiu pedido de registro de candidatura, alinhada ao posicionamento histórico deste Tribunal Regional de maior tolerância à ausência do nome do pretenso candidato no rol da respectiva agremiação, no sistema Filiaweb. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral tem externado entendimento mais restritivo, no sentido de que a ausência do nome no rol de filiados oficial da agremiação – banco de dados Filiaweb - é obstáculo somente superado se apresentado documento dotado de fé pública, quando unilateral.

Essa interpretação mais restritiva vem sendo adotada pelo Plenário deste Tribunal ao longo dos julgamentos relativos às eleições de 2018. Dessa forma, não demonstrada, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária. Apresentação de fotos e links de site de hospedagem de imagens, destituídas de fé pública e inábeis à comprovação do vínculo partidário. Concessão de efeitos infringentes aos embargos.

Provimento. Indeferimento do registro de candidatura.”

No recurso especial, a recorrente alega ofensa ao art. 9º da Lei nº 9.504/97, visto que teria comprovado “*por prova idônea a condição de elegibilidade*” (ID 369264).

Ao final, requer “*seja reformado o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral para o fim de que se reconheça a filiação partidária a partir de 10 de março de 2017*” e, em consequência, o deferimento do seu “*registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual, nas eleições do ano de 2018*” (ID 369264).

Sem contrarrazões (ID 369265).

Os autos foram remetidos a este Tribunal Superior Eleitoral sem a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 58, *caput*, da Res.-TSE 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID 403262).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 12.09.2018, quarta-feira, (ID 369260), iniciando-se o prazo para interposição do recurso especial em 13.09.2018, quinta-feira, sendo o termo final o dia 15.09.2018 (sábado). Todavia, o recurso especial foi interposto em 16.09.2018, domingo (ID 369264), após o mencionado tríduo legal mencionado.

Frise-se que durante o período eleitoral os prazos para a interposição de recurso é contado a partir da publicação do acórdão recorrido em sessão de julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Res.-TSE 23.548/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em mural.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN

03/10/2018 15:18:44

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 459053



18100315184457400000000452527



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601200-72.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

REQUERENTE: ELIANE QUINTANS DE SOUZA, SOLIDARIEDADE - SD
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391, MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR - RS88670, LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS52671, JEFFERSON DOS SANTOS - RS100220, MAXSWEL SANT ANNA HOFFMANN - RS108389

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Oposição contra decisão monocrática que deferiu pedido de registro de candidatura, alinhada a posicionamento histórico deste Tribunal Regional, de maior tolerância à inexistência do nome do pretense candidato no rol da respectiva agremiação, no sistema *Filiaweb*. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral tem externado posicionamento mais restritivo para entender que a ausência do nomenclor de filiados oficial da agremiação – banco de dados *Filiaweb*, é obstáculo somente superado se apresentado documento dotado de fé pública, quando unilateral.

Este entendimento mais restritivo vem sendo adotado pelo Plenário deste Tribunal ao longo dos julgamentos relativos às eleições de 2018. Dessa forma, não demonstrada, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária. Apresentação de fotos e links de site de hospedagem de imagens, destituídas de fé pública e inábeis à comprovação do vínculo partidário. Concessão de efeitos infringentes aos embargos.

Provimento. Indeferimento do registro de candidatura.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento e conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, e INDEFERIR o registro de candidatura de ELIANE QUINTANS DE SOUZA, em virtude da não comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo legal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL contra decisão monocrática que DEFERIU o registro de candidatura de ELIANE QUINTANS DE SOUZA. Sustenta a ocorrência de omissão, pois não considerada a alegação de que os documentos apresentados, com o desiderato de comprovar a filiação de ELIANE QUINTANS DE SOUZA, teriam caráter unilateral e insuficiente para o deferimento de candidatura, conforme jurisprudência.

Em virtude da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, a agremiação foi intimada para apresentar contrarrazões. Aduz, em síntese, que diante da comprovação por prova idônea, merece ser mantida a decisão de deferimento da candidatura e, conseqüentemente, negado provimento aos embargos.

VOTO

São tempestivos os embargos de declaração.

A oposição ocorreu em 02.9.2018, doc. ID n. 116865. A decisão foi publicada em 1º.9.2018, conforme doc. ID 110442.



Oposição de acordo, portanto, com o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Aos fatos, em resumo.

O partido SOLIDARIEDADE apresentou a candidatura de ELIANE QUINTANS DE SOUZA ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Por ocasião da análise dos requisitos para o registro – doc. ID n. 50113, a Secretaria Judiciária deste Tribunal identificou a ausência de “*Filiação partidária até 07.04.2018, sem prejuízo de atender prazo estatutário superior*”.

Intimados (doc. ID 50363), o partido SOLIDARIEDADE apresentou petição acompanhada de fotografia da candidata com ficha de filiação em mãos (doc. ID 52443), com o fito de comprovar a filiação partidária com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do pleito.

Foi dada vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer. O posicionamento do *Parquet* foi, de fato, pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura, ao argumento central de insuficiência de comprovação.

Contudo, o pedido foi deferido, decisão contra a qual a PRE opôs embargos.

Adianto: os embargos de declaração merecem conhecimento, provimento e atribuição de efeitos infringentes. Explico.

A decisão monocrática deu-se em razão do posicionamento histórico deste Tribunal Regional, de maior tolerância à inexistência do nome do pretense candidato no rol da respectiva agremiação, no sistema *Filiaweb*, não obstante o alerta da PRE, ao longo do parecer exarado.

Tal linha decisória considerava que, havendo demonstração da filiação por algum meio publicizado (por exemplo, imprensa ou mídias sociais), devia ocorrer certo “esforço compreensivo”, por assim dizer, referente ao quadro de prova, para prestigiar o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Contudo – e assiste razão ao d. Procurador Regional Eleitoral –, o Tribunal Superior Eleitoral tem externado posicionamento mais restritivo (tanto que reformou inúmeras decisões deste regional, relativas às eleições de 2016) para entender que a ausência do nome do pretense candidato, do rol de filiados oficial da agremiação – banco de dados *Filiaweb*, é obstáculo somente superado se apresentado documento dotado de fé pública, quando unilateral.

Houve, inclusive, a modificação de redação da Súmula 20 do TSE, atualmente nos seguintes termos:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



Nessa linha, a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90- 10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 10171, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08.11.2016)

Ou seja, exige-se expressamente a fé pública da documentação apresentada, ônus do qual a agremiação requerente, embargada, não se desincumbiu. Nas contrarrazões, apresentou fotos e links de site de hospedagem de imagens (Flickr) datadas de 11.8.2017, destituídas, no entanto, da “fé pública” exigida pelo verbete sumular (doc. ID 141635).

Sublinho, finalmente, que o entendimento restritivo vem sendo adotado pelo Plenário deste Tribunal ao longo dos julgamentos relativos às eleições de 2018, inclusive nos processos mais recentes deste Relator – vide, *v.g.*, os RCAND n. 0600881-07, 0601199-87 e 0601880-57. Dessarte, não faria sentido manter a decisão de deferimento no presente caso, tratando-o desigualmente sob o prisma das demais candidaturas e, do ponto de vista individual, gerar a frágil expectativa de que, perante o Tribunal Superior, o deferimento seria mantido.

Não será, à míngua de documentação hábil para tanto.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento, provimento e concessão de efeitos infringentes dos embargos opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, e pelo INDEFERIMENTO da candidatura de ELIANE QUINTANS DE SOUZA, em virtude da não comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo legal.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0601200-72.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

REQUERENTE: ELIANE QUINTANS DE SOUZA, SOLIDARIEDADE - SD

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

O DRAP principal foi julgado e deferido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação. As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura da requerente para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017.



Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Des. Eleitoral EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Relator



Assinado eletronicamente por: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY - 31/08/2018 16:08:28

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083013275474900000000093729>

Número do documento: 18083013275474900000000093729